

Análise da aplicabilidade da colaboração premiada na Justiça Militar da União: a inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.491/2017

Lara Carneiro Sampaio

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada aos militares das Forças Armadas, tendo em vista a inovação legislativa conferida pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar, em especial, a da União. Para tanto, o estudo, realizado por meio de revisão bibliográfica e documental, está dividido em três capítulos: no primeiro, são abordados os principais pontos relacionados à colaboração, levando em consideração, principalmente, o disposto na Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013); no segundo, realiza-se uma explanação minuciosa daquela Justiça Especializada, destacando suas principais características e idiosincrasias. O último capítulo apresenta, de fato, o tema deste estudo, uma vez que se discute a viabilidade de aplicar ou não a delação premiada na seara castrense, considerando, unicamente, o disposto na Lei n. 13.491/2017. Por fim, considera-se a delação premiada um mecanismo de defesa a ser fornecido aos militares, pois representa um meio de obtenção de prova primordial no combate ao crime organizado, que, nos dias atuais, é considerado uma grave ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Justiça Militar. Organização criminosa. Lei n. 13.491/2017.

Abstract: The purpose of the present study is to analyze the applicability of the plea bargain in the Military Justice, especially that of the Union, in view of the legislative innovation conferred by Law 13.491/2017, which considerably expanded its competence. For this, the study, carried out through bibliographical and documen-

tary review, is divided into three chapters: in the first one, the main points related to collaboration are discussed, mainly taking into account the provisions of the Law of Criminal Organizations (Law 12.850/2013); in the second, a detailed explanation of that Specialized Justice is made, highlighting its main characteristics and idiosyncrasies. The last chapter presents, in fact, the theme of this study, since it discusses the feasibility of applying or not the prize award in the military field, in accordance only with Law 13.491/2017. Finally, the prize award is considered as a trial defense service to be offered to the militaries, since it represents a primordial way of obtaining evidence in the combat against organized crime, which, nowadays, is considered a high threat to the Democratic Rule of Law itself.

Keywords: Plea bargain. Military Justice. Criminal organization. Law 13.491/2017.

Sumário: 1 Introdução. 2 A colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas. 2.1 Das fases da delação premiada. 2.2 Da natureza jurídica do acordo celebrado. 2.3 Dos benefícios e resultados decorrentes do acordo. 2.4 Dos direitos e garantias do colaborador. 3 Justiça Militar brasileira. 3.1 Aspectos gerais da Justiça Militar: conceito e espécies 3.2 Os crimes militares em tempo de paz. 3.3 As modificações no Código Penal Militar decorrentes da Lei n. 13.491/2017. 3.3.1 Da natureza jurídica da nova Lei. 3.3.2 Da nova categoria de crimes militares: os delitos militares por extensão. 4 Análise da aplicabilidade da colaboração premiada na Justiça Militar: da inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.491/2017. 5 Considerações finais.

1 Introdução

A colaboração premiada, embora já tivesse sido tratada, de maneira esparsa, na legislação penal brasileira, somente foi abordada com maior especificidade e profundidade, adquirindo contornos de natureza processual penal, com a edição da Lei n. 12.850/2013, que representou um avanço no combate ao crime organizado brasileiro, pois inovou ao tipificar penalmente a formação de organizações criminosas, além de inserir, no ordenamento jurídico, várias espécies de meios de obtenção de prova.

Destaque-se que, em virtude da Operação Lava Jato – que trata de investigações e ações penais envolvendo a empresa Petrobrás e diversas empreiteiras em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e afins –, esse instrumento recebeu grande notoriedade e passou a ser alvo de diversas críticas, principalmente no que diz respeito ao seu valor ético e moral. Constatou-se, no senso comum, que a delação premiada passou a ser sinônimo da Operação Lava Jato e praticamente se resumiu a esse caso, o que, diga-se de passagem, é um equívoco. Explica-se.

Conforme o dicionário Houaiss, a palavra *caso*, entre as suas inúmeras significações, pode ser definida como fato ou conjunto de fatos que, em torno de pessoa ou acontecimento, compõem situação problemática e/ou de grande repercussão. Aferiu-se, com base nisso, que tal vocábulo representa um fragmento da vida, prestando-se tão somente como meio de demonstração.

Nesse sentido, buscando ampliar o campo de estudo dessa técnica de investigação tão importante para o deslinde da persecução penal, bem como demonstrar que seus aspectos vão muito além dos tratados no caso *sus* mencionado, o presente artigo será desenvolvido com o intuito primordial de analisar a possibilidade de aplicar, ou não, esse meio de obtenção de prova à Justiça Militar da União, ou melhor, aos militares das Forças Armadas.

Não obstante seus 210 anos de história, essa Justiça Especializada é pouco conhecida e estudada, sendo considerada por muitos estudiosos da área jurídica como uma despesa desnecessária, no sentido de despesa financeira à coisa pública. Para quem não conhece o seu funcionamento, lançar números e comentários falaciosos à opinião pública, em um País onde as desigualdades sociais e intelectuais são extremamente acentuadas, favorece as críticas e manifestações negativas – muitas vezes absurdas e não condizentes com a realidade – a essa instituição.

Acredita-se que este trabalho poderá vir a contribuir para produções científicas mais aprofundadas e detalhadas sobre o tema, despertando nos estudiosos, não só do Direito mas também de outros cursos, o interesse pelo conhecimento acerca da colaboração

premiada, bem como da Justiça Militar, revelando, desse modo, o seu claro potencial modificador da realidade. Assim, a fim de atingir o seu real objetivo, o artigo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, baseada tanto em livros doutrinários, trabalhos acadêmicos e artigos publicados na Internet quanto em legislações e jurisprudências brasileiras pertinentes ao tema ora estudado.

Ademais, o presente trabalho está dividido em três capítulos: no primeiro, é dado enfoque aos principais elementos acerca da colaboração premiada, tendo como referência os aspectos normativos da Lei n. 12.850/2013. No segundo, aborda-se, de maneira pormenorizada, os aspectos relacionados à Justiça Militar, em especial a da União, destacando suas principais características e peculiaridades, bem como as mudanças ocasionadas pelo novel legislativo n. 13.491/2017. Por fim, o terceiro capítulo trata do tema ora estudado, pois é analisada a possibilidade de aplicar ou não a delação premiada na seara castrense, considerando tão somente a ampliação da competência da Justiça Militar por aquela lei.

2 A colaboração premiada na nova Lei das Organizações Criminosas

A Lei n. 12.850, também conhecida como a nova Lei das Organizações Criminosas (LOC), foi promulgada no dia 2 de agosto de 2013 e, para além de conceituar organização criminosa¹, dedicou-se também às disposições referentes a investigação e procedimento criminais, infrações penais correlatas e meios de obtenção da prova, destacando-se a colaboração premiada, prevista em seu art. 3º, que, embora já estivesse expressa em outras legislações, somente com ela foi elevada à categoria de negócio jurídico processual.

Ademais, apesar de esse novo mecanismo de defesa ser considerado uma ferramenta eficaz no combate ao crime organizado,

1 Art. 1º, § 1º, LOC: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

que, nos dias atuais, representa uma grave ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito, ele é bastante criticado, especialmente em relação a seu suposto caráter antiético, sob o fundamento de que o Estado, ao mesmo tempo em que penaliza a deslealdade e a traição², dissemina tais práticas na sociedade, que as reprova extremamente.

Conforme Carvalho (2009, p. 146), “muito além de um instrumento de desintegração social, a delação, na perspectiva ética, é um desvalor, que se choca com a concepção de Estado fundado na dignidade da pessoa humana”. Assim, para os críticos desse instrumento de investigação, não há coerência na postura do Estado ao premiar um indivíduo que age de forma contrária aos valores de ordem social, como a lealdade, a solidariedade e o respeito.

2.1 Das fases da delação premiada

Não obstante o acordo possa ser firmado em qualquer fase da persecução penal, desde a investigação criminal até a execução da pena, o presente estudo analisará apenas, de forma detalhada, o procedimento que ocorre durante a etapa pré-processual, tendo em vista ser o mais utilizado.

Antes de tratar, minuciosamente, de cada etapa, frise-se que é imprescindível, em qualquer uma delas, a presença do advogado constituído ou do defensor público, pois ele será responsável por fiscalizar a atuação do membro do Ministério Público (MP) ou da autoridade policial, devendo assegurar o cumprimento e o respeito dos direitos reservados ao indivíduo colaborador. Também, sempre que for possível, devem os atos de colaboração ser registrados por meios ou recursos de gravação.

Nesse diapasão, o primeiro momento do acordo de colaboração premiada é marcado pelas tentativas de negociação realizadas entre o Ministério Público ou o delegado de polícia e o integrante da organização criminosa que deseja, além de confessar o seu envol-

2 Art. 61, CP/1940: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]; II - ter o agente cometido o crime: [...]; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”.

vimento no fato criminoso, fornecer subsídios importantes para a investigação. Note-se que o magistrado não participará dessa fase, objetivando resguardar sua imparcialidade, e que o investigado/acusado não deverá fornecer detalhadamente todas as informações que tem sob o seu poder³. Essas declarações, uma vez que são fornecidas sem qualquer respaldo no contraditório e na ampla defesa, em hipótese alguma poderão ser utilizadas como meio probatório.

Além disso, a primeira parte do art. 4º, § 14, da LOC estabelece que, nos depoimentos prestados pelo colaborador, haverá renúncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio. Quanto a essa previsão legislativa, é importante esclarecer que há uma atecnia em seu texto, pois o indivíduo, ao colaborar com a autoridade competente, não renuncia ao seu direito ao silêncio, mas sim abdica do seu direito de exercê-lo. Tanto é verdade que, caso ele decida se retratar da proposta (retirar as declarações apresentadas), as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, mas apenas contra terceiros.

Superado esse momento inicial e ajustadas as cláusulas que cada parte se comprometerá a cumprir, passa-se para a fase de formalização, em que será elaborado, por escrito, e assinado pelos interessados, um termo, no qual deverá constar basicamente um resumo de tudo o que fora discutido e firmado na primeira etapa, nos limites pré-estabelecidos pelo art. 6º da LOC⁴.

Ato contínuo, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao

3 Segundo Vasconcellos (2017, p. 178), deve-se propor, inicialmente, a formalização de um pré-acordo entre o agente da acusação e o delator, de modo que aquele, se comprometendo a não utilizá-los em prejuízo deste, pedirá amostras das informações incriminatórias que serão *a posteriori* fornecidas. Tal procedimento teria como objetivo conferir maior segurança jurídica às partes.

4 Art. 6º, LOC: “O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

magistrado, que ficará responsável por realizar um juízo de delibação daquele, verificando se foram respeitados a legalidade do acordo e os requisitos formais previstos em lei, sem exercer qualquer julgamento quanto ao mérito da pretensão acusatória. Caso entenda necessário, poderá, sigilosamente, convocar o colaborador para que forneça maiores informações de como se deu o procedimento de negociação.

Como destacado pelo ministro Dias Toffoli, relator do HC 127.483/PR⁵, “o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações [...], tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores”, sendo essa fase homologatória importante apenas para que o acordo produza os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes.

Outrossim, como previsto no art. 7º da LOC, o pedido de homologação deverá ser distribuído de forma sigilosa e nele haverá apenas informações genéricas, de modo a evitar a identificação do colaborador e da matéria tratada no acordo. Demais disso, até o recebimento da denúncia pelo juízo competente, serão os autos disponibilizados somente para as partes que participaram da tratativa e para o juiz.

Caso a proposta esteja em consonância com os requisitos legais, o juiz deverá homologá-la. Em caso contrário, terá duas opções: rejeitá-la ou enviá-la novamente para os interessados, para que façam as alterações pertinentes. Assim, uma vez homologado, o órgão de acusação oferecerá denúncia, e, tão logo seja recebida, inicia-se a fase processual.

Com a abertura formal do processo, começa-se, de fato, a execução da colaboração premiada, pois é nessa etapa que o colaborador prestará, de forma minudente, todas as informações, conforme se comprometeu. Ainda nesse momento, segundo o art. 4º, § 9º, da LOC, poderá o delegado de polícia, bem como o membro do MP, ouvir as declarações prestadas pelo agente colaborador.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 127.483/PR*. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima e outro(a/s). Coator: Relator da PET 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>.

Por fim, mas não menos importante, chega-se à fase de sentenciamento, em que será exercido, pelo magistrado, o juízo de valoração do acordo, ou seja, será analisado se realmente a cooperação prestada pelo delator foi eficaz e se ele faz jus ao benefício previsto.

2.2 Da natureza jurídica do acordo celebrado

Inicialmente, a colaboração premiada era considerada um instituto de direito material, visto que se vinculava a determinados tipos penais. A lei que trata da proteção às testemunhas e aos colaboradores, por exemplo, conferiu à delação a natureza jurídica de causa extintiva de punibilidade ao prever, em seu art. 13 da Lei n. 9.807/2013, o perdão judicial para aquele que colaborasse de maneira efetiva e voluntária com a investigação policial. Do mesmo modo, a legislação que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, em seu art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613, previu, além daquela, a natureza jurídica de causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto.

Entretanto, com a edição da Lei n. 12.850/2013, o instituto passou a ser considerado uma norma bifuncional de conteúdo misto ou variado, pois adquiriu o *status* de negócio jurídico processual⁶, que pode ser definido como a declaração de vontade unilateral ou bilateral, cujo objetivo precípua é a produção de efeitos na seara processual penal.

Para caracterizar a colaboração premiada, é necessário, antes de tudo, expor a diferença entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Estes estão relacionados aos procedimentos previstos em lei adotados pelos agentes investigativos com o objetivo de obter elementos probatórios que auxiliarão em toda a persecução penal. Aqueles, por sua vez, dizem respeito a uma atividade endoprocessual, que envolve tanto o órgão julgador quanto as partes interessadas, cuja finalidade é introduzir elementos de prova ao processo.

6 No julgamento do HC 127.483/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, foi exposto que “[...] a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.

Com base nisso, podem ser elencadas as seguintes distinções: enquanto o meio de prova se presta a fornecer diretamente o elemento probatório necessário ao processo, o meio de obtenção de prova é o instrumento por meio do qual serão obtidos os elementos de prova. Como exemplo daquele tem-se o depoimento de uma testemunha, e deste tem-se a busca e apreensão. Ademais, ao passo que o primeiro envolve apenas às partes do processo, o segundo conta com a ajuda de terceiros alheios ao processo, como a autoridade policial.

Dessa forma, tanto a Lei n. 12.850/2013 quanto o Manual da ENCCLA⁷ dispõem sobre a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, fundamentado na cooperação da pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, confirmou que, de fato, a delação corresponde a um meio de obtenção de prova destinado à obtenção de elementos probatórios.

Outrossim, é possível acreditar que o acordo de colaboração e os depoimentos prestados pelo interessado são sinônimos, possuindo a mesma natureza jurídica. Todavia, embora tênue, há diferença entre eles: aquele, como já exposto à mancha, é uma técnica especial de investigação (meio de obtenção de prova), ao passo que este é o próprio meio de prova. Pode-se dizer que os depoimentos prestados pelo colaborador são apenas um dos diversos atos praticados durante a negociação da colaboração premiada.

Reforçando essa distinção, o art. 4º, § 16º, da LOC dispõe que nenhuma condenação poderá ser motivada única e exclusivamente pelas informações prestadas pelo agente colaborador, devendo este oferecer, além de suas declarações, elementos mais robustos de informação e de prova que sejam capazes de confirmar o que por ele fora dito. A isso, dá-se o nome de regra de corroboração.

7 O manual da rede de articulação Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi elaborado com o objetivo de orientar e unir órgãos, entidades, instituições e associações no enfrentamento da criminalidade. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>.

Sobre esse tema, restou asseverado pelo STF, ainda no HC 127.483/PR, que, enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Outro ponto importante a ser destacado é que o acordo de delação não é um direito subjetivo do colaborador, podendo tanto o delegado de polícia quanto o Órgão Ministerial se recusarem a firmá-lo. Isso porque a autoridade responsável pela negociação deverá, antes de propô-la, analisar as circunstâncias pessoais e objetivas do caso concreto, levando em consideração, por exemplo, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Ressalte-se, por outro lado, que nada impede que o interessado se disponha a colaborar com a Justiça, independente de qualquer negociação. A isso, dá-se o nome apenas de colaboração, que não deve ser confundida com o acordo previsto na Lei n. 12.850/2013. Aquela, diferentemente desta, é um direito subjetivo do réu, que terá direito aos benefícios da colaboração, ainda que não haja homologação judicial ou acordo firmado com a autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos legais.

Assim, em linhas gerais, a delação premiada corresponde a um recurso processual apto a produzir elementos que serão utilizados em juízo, tendo, com isso, a natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Destaca-se, todavia, que, por se tratar de um fenômeno que envolve diversos atos processuais, é necessário, ao estudar a sua natureza, definir qual elemento será objeto de análise⁸.

8 Conforme Vinícius de Vasconcellos (2017, p. 38-39), “a colaboração premiada, como método de investigação, que se caracteriza como um acordo para cooperação do acusado na produção probatória, é um meio de obtenção de provas. Sob outra perspectiva, seu interrogatório/oitiva será o meio de prova, juntamente com eventuais produções de provas documentais, por exemplo. Por fim, a confissão do delator e as declarações incriminatórias a terceiros serão elementos de prova, como resultados da oitiva do colaborador. Tal mecanismo negocial é, portanto, um fenômeno complexo,

2.3 Dos benefícios e resultados decorrentes do acordo

Conforme o art. 4º, *caput*, da LOC, o agente colaborador terá a possibilidade de ter a sua pena privativa de liberdade reduzida em até 2/3 ou convertida em restritiva de direitos, bem como de ser aclamado com o perdão judicial. Todavia, para ser contemplado com qualquer um desses benefícios, é preciso, antes de tudo, que sejam analisadas algumas circunstâncias subjetivas e objetivas⁹, tais como a personalidade do indivíduo, a gravidade e natureza do fato criminoso, entre outras.

Ressalte-se ainda que, para a concessão de qualquer um daqueles prêmios, além dos requisitos citados, é necessário também que o colaborador integre a organização criminosa que está sendo delatada e que as investigações sejam bem-sucedidas. Quer dizer, uma vez fornecidos os elementos de prova pelo delator à autoridade investigativa, deverão aqueles ser eficazes a ponto de alcançar um dos resultados previstos em lei, quais sejam: a identificação dos demais integrantes da organização criminosa; a sua estrutura hierárquica; a prevenção de infrações penais; a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime; ou a localização da vítima com vida.

Ademais, além da suspensão do oferecimento da denúncia ou do processo por até seis meses, prorrogáveis por igual período, pode o Órgão Ministerial deixar de oferecer denúncia – mitigando, assim, o princípio da obrigatoriedade que rege a ação penal pública – quando o sujeito que está disposto a colaborar não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a contribuir de modo eficaz para o deslinde da persecução penal.

Saliente-se, além do mais, que o indivíduo, ao participar das negociações, deve estar ali por vontade própria, exigindo-se, desse

que envolve diversos atos e situações processuais, o que ressalta a necessidade de especificação do elemento de que se está a tratar quando da análise de sua natureza”.

9 Art. 4º, § 1º, LOC: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

modo, que a colaboração seja prestada de forma voluntária e não espontânea. Isso quer dizer que não importa o motivo pelo qual o agente foi compelido a colaborar: se a pedido do seu advogado ou por influência de algum familiar, por exemplo; o importante é que não tenha sofrido qualquer tipo de coação.

2.4 Dos direitos e garantias do colaborador

Buscando resguardar a integridade física e psicológica do agente colaborador – que poderá eventualmente sofrer ameaça ou coação, colocando sua segurança em risco, ao prestar informações sobre a organização criminosas que integrava –, o legislador brasileiro conferiu-lhe alguns direitos, previstos no art. 5º da LOC, que, segundo o Manual da ENCCLA, são renunciáveis a qualquer tempo, tanto por ele quanto por seu advogado.

O primeiro deles é a utilização de medidas de proteção, previstas, especificamente, no art. 15 da Lei n. 9.807/1999¹⁰, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Ademais, o art. 9º possibilita a mudança do nome completo tanto do colaborador quanto dos seus familiares, e o art. 19-A dispõe sobre a prioridade na tramitação da persecução penal que envolva o agente.

O segundo, por sua vez, refere-se à preservação da qualificação e dos demais dados pessoais do agente. Como bem destacou Mendonça (2013, p. 34, grifo no original), “o que a lei visa proteger é a intimidade do colaborador contra o público em geral, sobretudo para resguardá-lo da ‘pecha’ de delator ou *dedo duro*”. Desse modo, o sigilo tratado neste dispositivo não se estende às demais partes do processo, principalmente aos outros acusados, que

10 Art. 15, Lei n. 9.807/1999: “Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados”.

de qualquer forma saberão os dados do colaborador quando tiverem acesso ao acordo de delação.

São incluídas, ainda, como direitos a condução, em juízo, em separado, e a participação nas audiências sem que haja qualquer tipo de contato visual com os outros coautores e partícipes. Ademais, proíbe o cumprimento de pena do delator no mesmo estabelecimento prisional destes, bem como garante que o indivíduo tenha a sua identidade preservada frente aos meios de comunicação, não podendo ser fotografado ou filmado sem prévia autorização por escrito.

3 Justiça Militar brasileira

3.1 Aspectos gerais da Justiça Militar: conceito e espécies

Ramo especializado do Poder Judiciário, a Justiça Militar é conhecida pela presteza com que atua nos processos, uma vez que a celeridade processual é fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina na seara militar, impedindo, segundo Magalhães (2007, p. 19), que seja criado um ar de impunidade no âmbito das instituições castrenses.

Sustenta-se a ideia de que essa Justiça seria, na verdade, um Tribunal de Exceção – fruto de um regime autoritário –, não sendo compatível com o caráter democrático e liberal do Estado brasileiro. Todavia, tal argumento não é válido, pois o próprio art. 5º, XXXVII, da Carta Magna consagra o princípio do juízo natural, que pode ser interpretado sob duas vertentes: a primeira delas diz respeito à vedação de se criarem tribunais de exceção, buscando proibir a instituição exclusiva ou casuística de órgão do Poder Judiciário; a segunda, por sua vez, está relacionada à exigência de se terem previamente definidas em lei as competências do órgão julgador.

Ademais, saliente-se que essa Justiça Especializada é dividida em Justiça Militar da União (JMU), prevista nos arts. 122 a 124 da Carta Magna de 1988, e Justiça Militar Estadual (JME), insculpida nos § 3º ao 5º do art. 125 da CF/1988¹¹, bem como possui como princípios

11 O seu atual embasamento constitucional, delimitado no art. 125, § 3º ao § 5º, estabelece a composição da JME da seguinte maneira: a primeira instância é cons-

basilares de sua estrutura organizacional a hierarquia e a disciplina¹², que garantem a máxima eficácia, poder e controle das Forças Armadas sobre os seus integrantes. Tais valores manifestam-se também por meio da camaradagem, do espírito de corpo, do patriotismo, do civismo, da lealdade, entre outros preceitos fundamentais inerentes à carreira d'Armas.

3.2 Os crimes militares em tempo de paz

Antes da edição da Lei n. 13.491/2017, o art. 9º do Código Penal Militar estabelecia os critérios definidores dos crimes militares em tempos de paz, classificando-os em próprios ou impróprios. Tal divisão tinha como embasamento o art. 5º, LXI, da Carta Magna, referente ao princípio da presunção de inocência, que excepciona a transgressão e o crime propriamente militar da necessidade do estado de flagrância ou da ordem da autoridade judiciária competente para ser decretada a prisão de determinado indivíduo.

A respeito das ressalvas previstas no texto constitucional, cabe destacar a diferença entre transgressão e crime militar, que consiste basicamente na natureza quantitativa de cada um deles: enquanto aquela se restringe ao ambiente administrativo da corporação e à aplicação de medidas disciplinares pelo próprio militar, hierarquicamente superior, este se relaciona a comportamentos mais gravosos, que colocam em risco os princípios institucionais das organizações militares, sendo, por isso, resolvido em âmbito judicial, com a aplicação de sanções mais graves.

tituída pelo Conselho Permanente de Justiça e pelo Conselho Especial de Justiça, responsáveis, respectivamente, por processar e julgar os praças, bem como os oficiais subalternos, intermediários e superiores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, sendo compostos por quatro juízes militares e um juiz de direito. Diferentemente da JMU, esta Justiça é competente apenas para processar e julgar militares, não sendo destinada a civis que cometam delitos militares. Assim, no caso de coautoria, faz-se necessária a separação dos processos.

12 Art. 142, CF/1988: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

No tocante à distinção entre as categorias de delitos militares, a teoria clássica define crime puro ou propriamente militar como aquele que só pode ser cometido por militares, pois são violados deveres próprios da vida na caserna. Segundo Bandeira (1925, p. 117), pressupõe-se, neste tipo de crime, a “qualidade militar no ato e caráter militar no agente”, constituindo “um resíduo de infrações irreduzíveis ao direito comum”. Assim, esta espécie de crime refere-se apenas aos delitos que estão previstos no Código Penal Militar (CPM) e que são praticados pelos agentes das Forças Armadas.

Por outro lado, o delito impropriamente militar corresponde às infrações comuns que foram praticadas por militares ou em local sob a administração militar e às infrações militares cometidas por civis. Procura-se resguardar, com essa classificação, os bens e os interesses inerentes às instituições castrenses, que se fundamentam basicamente nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Não obstante a excelente classificação e definição elaboradas pela teoria clássica, atualmente essa teoria não é mais considerada apropriada, pois não resolve a problemática do crime de insubmissão¹³: sua previsão consta apenas no Código castrense, mas o sujeito ativo é civil. Com isso, tem-se o seguinte questionamento: em qual categoria deverá ser enquadrado?

Buscando responder esta pergunta, foi criada a *nova teoria*, aplicada na atualidade, que define crime propriamente militar como todo aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar. Ou seja, é imprescindível, nessa espécie delitiva, o *status* de militar para que seja oferecida a denúncia, tornando-se, assim, condição de procedibilidade da persecução penal. Além disso, os delitos impropriamente militares correspondem aos tipos legais previstos tanto no CPM quanto no Código Penal Comum.

Outrossim, apesar de o diploma castrense não apresentar expressamente a definição de crime militar, o critério predominante adotado por ele para enquadrar determinada conduta em suas tena-

13 Art. 183, CPM: “Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação”.

zes foi o *ratione legis*, que permite caracterizar o delito militar como aquele definido como tal pela norma especial. Além deste, foram aplicados também mais quatro critérios: *ratione materiae*, em que tanto o ato praticado quanto o indivíduo envolvido precisam ter a qualidade de militar, como no caso da deserção (art. 187, CPM); *ratione personae*, no qual somente o sujeito ativo necessita ter o *status* de militar, como ocorre no crime de motim (art. 149, CPM); *ratione loci*, que exige apenas que o delito seja praticado em local sujeito à administração militar, como o disposto no art. 9º, II, *b*, do CPM; e *ratione temporis*, que leva em consideração a época em que a infração foi praticada, como no tempo de guerra (art. 10, CPM).

3.3 As modificações no Código Penal Militar decorrentes da Lei n. 13.491/2017

Na contramão do entendimento sustentado pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁴, que defende a extinção da Justiça Militar (JM), a Lei n. 13.491/2017, ao alterar o art. 9º, II e §§ 1º e 2º, do Código Penal Militar, conferiu mais poderes a essa Justiça Especializada, ampliando o seu âmbito de atuação e redefinindo alguns crimes militares. Conforme a justificativa do seu Projeto de Lei (PL n. 5.768/2016)¹⁵, o objetivo inicial dessa mudança era resguardar os militares nas ações de garantia da lei e da ordem, assegurando o devido amparo legislativo quando se envolvessem na prática de condutas delituosas, como, por exemplo, no crime doloso contra a vida de civil.

O texto original do PL n. 5.768/2016 estruturava-se em três artigos, mas posteriormente foi vetado o art. 2º – que previa sua vigência temporária¹⁶ – sob o fundamento de que as suas normas

14 Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma comissão para estudar a extinção da Justiça Militar (tanto a Federal quanto a Estadual) sob o pretexto de que há quantidade irrisória de processos, não justificando, assim, as despesas realizadas.

15 Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>. Acesso em: 10 nov. 2018.

16 Art. 2º, Lei n. 13.491/2017: “Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”.

não deveriam ter caráter transitório em razão da segurança jurídica e de que o emprego recorrente das Forças Armadas exigia uma norma permanente para regular a questão, evitando-se, também, que a competência de Tribunal com limitação temporal estabelecesse a ideia de um Tribunal de Exceção. Os arts. 1º e 3º, por sua vez, permaneceram intactos, sendo responsáveis, respectivamente, por estender a competência da Justiça Militar e prever a imediata vigência da Lei.

3.3.1 Da natureza jurídica da nova Lei

Quanto à natureza jurídica desse novel legislativo, Foureaux (2017, p. 2) dispõe que, não obstante a alteração tenha ocorrido em diploma de caráter material (Código Penal Militar), a Lei n. 13.491/2017 teria conteúdo essencialmente processual, uma vez que foi responsável por ampliar a competência da Justiça Castrense, regulamentando os aspectos procedimentais ou a forma dos atos processuais. Desse modo, seria possível defini-la como uma norma processual heterotópica.

Em parecer contrário, Galvão (2017, p. 1) defende que essa nova lei seria uma norma material com produção de efeitos secundários de natureza processual: para aplicar o caráter processual, responsável por ampliar a competência da JM, é necessário que haja a caracterização do crime militar, que é o aspecto material da norma. Desse modo, tal aspecto e tal caráter não deveriam ser considerados em separado, pois o efeito processual dependeria da concretização do aspecto material, o que classificaria essa nova disposição legislativa como norma híbrida, ou seja, de duplicidade de conteúdos.

Corroborando com este pensamento, Cabette (2017, p. 2) acrescenta que o deslocamento da competência para a Justiça Militar – aspecto processual – somente deveria ocorrer quando não implicasse agravamento da situação do réu¹⁷, sob o risco de ferir o art. 5º, XL,

17 Nesse mesmo sentido, Coimbra Neves (2017, p. 6) assevera que “os aspectos processuais, que teriam aplicação imediata, necessariamente seguirão a aplicação do direito material, posto que somente serão avaliados se a nova lei for aplicada, o que ocorrerá apenas nos casos praticados após a sua publicação, salvo em alguma hipótese de lei mais benéfica ou mesmo em que se conclua ocorrer a *abolitio criminis*”.

da CF/1988¹⁸. Por outro lado, Roth (2018) defende que somente haverá aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa em relação ao aspecto penal da norma, e será aplicado o princípio do *tempus regit actum* – aplicação imediata da lei –, sendo ou não mais benéfico ao réu, quando se tratar da natureza processual da Lei.

Note-se, diante dos fatos expostos, que, em virtude de ser um tema novo e ainda pouco discutido, não há consenso quanto à natureza jurídica da Lei n. 13.491/2017. Acredita-se, todavia, que ela deve ser classificada como norma híbrida, com dupla personalidade, ora se portando como diploma de natureza processual, ora como de aspecto material, razão pela qual deverá ser aplicado, independentemente da sua natureza, o princípio da irretroatividade da lei penal.

3.3.2 Da nova categoria de crimes militares: os delitos militares por extensão

Como já discutido, a Lei n. 13.491/2017 ampliou consideravelmente o rol de tipos penais aplicados à seara militar, pois transferiu para a Justiça Especializada a competência, até então da Justiça Comum, dos delitos previstos nos vários dispositivos penais.

Anteriormente, a redação do inciso II do art. 9º do CPM definia crimes militares em tempo de paz como aqueles previstos tanto nesse diploma quanto na legislação penal comum, ambas com igual definição, correspondendo aos crimes militares impróprios¹⁹. Com o seu novo texto normativo²⁰, foram incluídas também as infrações penais previstas apenas nas leis criminais (Código Penal e legislação extravagante específica)²¹, o que resultou no enqua-

18 Art. 5º, XL, CF/1988: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

19 Apenas a título de lembrança, os crimes militares, até a edição da Lei n. 13.491/2017, dividiam-se em próprios e impróprios.

20 Para tornar mais claro o exposto, o art. 9º, II, do CPM estava, anteriormente, redigido da seguinte forma: “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum [...]”. Agora, dispõe-se da seguinte maneira: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal [...]”.

21 Os crimes eleitorais – praticados por candidatos e eleitores – continuam sendo processados e julgados na Justiça Eleitoral.

dramento de qualquer delito existente no ordenamento jurídico brasileiro na competência da Justiça Militar, desde que, por óbvio, seja preenchida pelo menos uma das condições previstas naquele mesmo dispositivo²².

Além disso, alterou-se também o seu antigo parágrafo único, que foi transformado em § 1º, mantendo-se a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. Ressalte-se, todavia, que, em relação aos militares das Forças Armadas, estes somente serão julgados pelo júri federal quando não estiverem agindo em razão das suas atribuições conferidas constitucional e legalmente. Assim, com a inserção do § 2º, estabeleceu-se expressamente a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares federais no cumprimento de suas missões²³.

No que diz respeito aos novos tipos penais aplicáveis aos militares, é importante frisar que não foi possível enquadrá-los nas categorias já existentes (crimes militares próprios ou impróprios),

22 Hipóteses previstas no art. 9º, II, alíneas *a* e *e* do CPM: “a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; [...]”.

23 Hipóteses em que a JMU terá competência para atuar: “I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.

o que impulsionou a criação de uma nova classificação: os crimes militares por extensão. Destaque-se, todavia, que essa ideia não se encontra pacificada na doutrina, conforme será exposto.

Nesse diapasão, no entendimento de Coimbra Neves (2017, p. 3), essa nova categoria pode ser conceituada como crimes militares extravagantes, já que estes se encontram previstos fora do Código Penal Militar²⁴. Por outro lado, Assis (2018, p. 2) garante que não se pode considerá-los extravagantes, porque este termo se relaciona àquilo “que está fora do uso geral, habitual ou comum; estranho, excêntrico”²⁵. Roth (2018), por sua vez, conceitua essa nova classe como crimes militares por extensão, destacando que somente seria aplicada quando o crime fosse cometido por militar e estivesse em consonância com uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* ou *e* do inciso II do art. 9º do Código Penal Castrense. Caso contrário, continuariam sendo considerados como crimes comuns. O autor exemplifica tal entendimento com a seguinte situação:

Se um menor de 14 anos for obrigado a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso (art. 217-A, CP), por ação de um militar, em hora de folga e fora do quartel, tratar-se-á de crime comum; se houver uma pesca, em período de defeso, por um militar de folga e fora de local sob administração militar (art. 34 da Lei n. 9.605/98), será um crime comum.

Assim, com a devida *vênia* às demais classificações, considera-se mais coerente a utilização da expressão *crimes militares por extensão*, tendo em vista que os delitos previstos na legislação comum se relacionam por extensão ao Código Penal Militar, desde que, por óbvio, sejam preenchidos os requisitos previstos neste.

24 Coimbra Neves (2017, p. 3) destaca que se trata de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes impropriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal Comum.

25 Definição conferida pelo Dicionário Houaiss (2009).

4 Análise da aplicabilidade da colaboração premiada na Justiça Militar: da inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.491/2017

Como demonstrado a mancheias, as alterações promovidas pela Lei n. 13.491/2017 consistiram basicamente na ampliação dos tipos penais militares e, conseqüentemente, da competência da Justiça Militar, dando origem aos crimes militares por extensão, previstos exclusivamente na legislação penal comum.

Além disso, a Lei n. 13.491/2017 alterou também o antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, que foi transformado em § 1º, mantendo-se a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. Ressalte-se, todavia, que, em relação aos militares das Forças Armadas, estes somente serão julgados pelo júri federal quando não estiverem agindo em razão das suas atribuições conferidas constitucional e legalmente. Assim, com a inserção do § 2º, estabeleceu-se expressamente a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares federais no cumprimento de suas missões.

Baseado nessa inovação legislativa, para que um delito seja considerado crime militar, deverá ser levado em consideração o critério *ratione personae*, e não mais o *ratione legis*. Isto porque não foram alterados, muito menos revogados, os dispositivos que encerram os crimes militares em espécie previstos apenas no Código Penal Castrense ou tipificados também no Código Penal Comum, ainda que de maneira diversa.

Nessa perspectiva, com a mudança da redação do art. 9, II, do Código Penal Militar – que passou a englobar tanto os crimes previstos no Código Castrense quanto os da legislação extravagante –, qualquer delito existente no ordenamento jurídico brasileiro poderá ser enquadrado como de competência da JM, dependendo, todavia, do preenchimento de uma das condições previstas nesse mesmo dispositivo²⁶. Assim, é inegável a possibilidade de aplicação da Lei n. 12.850/2013 no âmbito da persecução penal militar.

26 Art. 9º, CPM: “ II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado,

Nas palavras assentadas por Andreucci e Roth (2015, p. 10):

Indiscutivelmente, o instituto da delação premiada se aplica aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar (inquérito policial militar – IPM e auto de prisão em flagrante delito – APFD), seja com base na Lei nº 9.807/1999, envolvendo qualquer crime militar, seja com base na Lei nº 12.850/2013, seja nos crimes conexos ao crime organizado, matéria esta que recebeu tratamento na doutrina inaugurada por Ronaldo João Roth e também na jurisprudência.

Ressalte-se que, para que o instituto da colaboração premiada seja aplicado no âmbito da Justiça Militar, não é necessário apenas o preenchimento dos requisitos presentes no art. 9º, II e III, mas também dos tipificados na Lei n. 12.850/2013, que consistem basicamente na presença da voluntariedade, na eficácia do acordo e nas circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

Desse modo, para que o acordo de colaboração conduzido pela autoridade judiciária militar seja válido e produza os seus devidos efeitos, é imprescindível que os elementos subjetivos previstos

contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) revogada.

III – Os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior”.

tanto na Lei das Organizações Criminosas (art. 4º, § 1º)²⁷ quanto na Lei n. 13.491/2017 (art. 9º, II) sejam respeitados.

Quanto aos requisitos objetivos, é essencial que o colaborador militar, ao participar das negociações, esteja ali por vontade própria, ou seja, voluntariamente. Ainda, é preciso que as informações fornecidas por ele sejam eficazes a ponto de alcançarem um dos resultados previstos em lei, como a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, a sua estrutura hierárquica, entre outros.

Cumpridas todas essas condições, nada impede que a colaboração seja aplicada à persecução penal castrense; ao contrário, acredita-se que é imprescindível para o bom deslinde da investigação penal militar, tendo em vista o seu propósito de tornar mais rápidas as apurações criminais e a aplicação das penas correspondentes, representando, assim, um importante instrumento na luta contra as organizações criminosas formadas no seio das Forças Armadas.

Ademais, é imperioso destacar que, muito embora a Lei n. 12.850/2013 utilize os termos *delegado de polícia* para se referir à autoridade policial responsável por conduzir o acordo de colaboração premiada, nada obsta que o encarregado de polícia judiciária militar também fique incumbido de exercer tal função, visto que ambas as figuras têm poderes equivalentes e análogos, sendo responsáveis por exercerem as mesmas atribuições, consoante o disposto no art. 144, § 4º da Constituição Federal²⁸ e no art. 8º do Código de Processo Penal Militar (CPPM)²⁹.

27 Art. 4º, § 1º, LOC: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

28 Art. 144, § 4º, CF/1988: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

29 Art. 8º, CPPM: “Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de

5 Considerações finais

Uma breve análise do que dispõe a Lei n. 12.850/2013 acerca da colaboração premiada permite concluir que, muito embora o instituto já estivesse previsto em diversas outras legislações, como a Lei de Crimes Hediondos e a de Drogas, foi somente com a LOC que o instituto obteve um tratamento mais específico e aprofundado, diante do surgimento e do fortalecimento repentino das organizações criminosas, tendo, inclusive, adquirido o *status* de negócio jurídico processual.

Conforme mencionado alhures, esse instrumento recebeu maior notoriedade com a Operação Lava Jato, o que, de certa forma, maculou a sua imagem, pois o modo como foi aplicado nessas investigações não correspondia muitas vezes ao disposto na legislação pertinente. E, justamente por isso, buscando expandir o campo de pesquisa para além das questões tratadas naquele caso, o presente artigo propôs-se a analisar a viabilidade da aplicação do instituto da colaboração premiada aos militares das Forças Armadas.

Nesse contexto, apontou-se que a delação, de natureza tanto material quanto processual penal, pode ser classificada como um meio de obtenção de prova por meio do qual uma benesse legal, como a redução da pena em até dois terços, é oferecida ao investigado/acusado, que, em troca, deverá fornecer elementos de prova ou informações capazes de elucidar questões atinentes à persecução penal, contribuindo, inclusive, para derruir a organização criminosa a que pertencia.

Desse modo, considera-se a colaboração premiada um meio de obtenção de prova primordial no combate ao crime organizado, o qual, nos dias atuais, representa uma grave ameaça ao próprio Estado

prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido”.

Democrático de Direito. E nada mais óbvio do que fornecer esse mecanismo de defesa aos militares, pois são eles os responsáveis por defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e manter a lei e a ordem.

Outrossim, acredita-se que a aplicação da Lei n. 12.850/2013 na seara castrense contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento das técnicas de investigação utilizadas pela Polícia Judiciária Militar, proporcionando soluções mais ágeis e eficazes aos casos investigados e reforçando a presteza com que a Justiça Militar atua nos processos.

Por fim, mas não menos importante, propõe-se uma reforma na classificação dos crimes militares – buscando tornar mais claro e didático o estudo deste novel legislativo –, no sentido de que sejam tratados como espécies do gênero *crimes militares* os delitos propriamente militares e os delitos militares por extensão. Dentro destes, ficariam as subespécies dos crimes previstos na legislação extravagante e aqueles previstos tanto nesta quanto na norma penal comum (crimes impropriamente militares).

Referências

ALVES-MARREIRO, Adriano. Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida. In: ARASHIRO, Natalie *et al.* *GEN Jurídico*. São Paulo, 27 nov. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/27/lei-13-4912017/>. Acesso em: 19 set. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; ROTH, Ronaldo João. A colaboração premiada e sua aplicação na persecução penal militar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 116, p. 9-12, nov./dez. 2015.

ARAS, Vladimir. As novas competências da justiça militar após a lei 13.491/2017. In: ARAS, Vladimir. *Blog do Vlad*, [s. l.], 18 out. 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>. Acesso em: 19 set. 2018.

ARAS, Vladimir. O silêncio, a delação e a mentira no processo penal. *In: ARAS, Vladimir. Blog do Vlad*, [s. l.], 1 jun. 2012. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2012/06/01/o-silencio-a-delacao-e-a-mentira-no-processo-penal/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

ASSIS, Jorge César de. A lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. *In: ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 19 set. 2018.

BANDEIRA, Esmeraldino Olímpio Torres. *Tratado de direito penal militar brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925. Parte Geral, v. 1.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Manual: colaboração premiada*. Brasília: ENCCLA, jan. 2014. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/at_download/file. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 de dezembro de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes militares e a Lei 13.491/17 em relação ao direito intertemporal. In: ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da *et al.* *Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 3 dez. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-E-A-LEI-1349117-Em-Rela%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERTEMPORAL>. Acesso em: 23 set. 2018.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/19065939/a-delacao-premiada-no-brasil_nodrm. Acesso em: 20 ago. 2018.

CASO. In: DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/apresentacao-workshop-lei-13491-cicero.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Daniel Marinho. Aspectos gerais da justiça militar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9848. Acesso em: 3 set. 2018.

COSTA, Vagner Magalhães. Aplicabilidade da lei de organização criminosa aos crimes militares. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, ano 42, n. 27, p. 291-308, nov. 2017.

EXTRAVAGANTE. In: DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. In: ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. *Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 12 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 23 set. 2018.

GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. In: ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. *Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 23 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

MAGALHÃES, Yuri Cavalcante. *Aspectos da Justiça Militar sob a ótica da Constituição Federal de 1988*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. 106p.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal – Custos Legis*, Brasília, v. 4, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 11 ago. 2018.

REBOUÇAS, Sérgio. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (lei 13.491/17). In: ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da et al. *Observatório da Justiça Militar*. Belo Horizonte, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em: 28 maio 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57>. Acesso em: 23 set. 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.